AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.435 - RS (2011/0230821-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA IGNÊZ TWARDOWSKI PRÁ E OUTROS
ADVOGADOS	:	FAUSTO ALVES LÉLIS NETO E OUTRO(S) MARIA LUIZA AHRENDS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CAROLINA KOCH E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR E CULPA OBJETIVA. QUESTÃO RESOLVIDA COM BASE NA CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVA.

1. Em se tratando de responsabilidade objetiva, o pedido de indenização dispensa a comprovação da culpa, mas não a demonstração do nexo causal que deve existir entre o dano e o ato.
2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de ato ilícito e o nexo causal entre ele e o dano alegado impõe o reexame de prova, atividade inviável em recurso especial, segundo dispõe a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.435 - RS (2011/0230821-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não buscar o reexame de prova, razão pela qual aquele enunciado seria inaplicável ao caso.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.435 - RS (2011/0230821-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 1288/1289):

> Trata-se de agravo interposto por MARIA IGNÊZ TWARDOWSKI e OUTROS contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
> O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 1171):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL. CDC. MORTE.
> > NEGLIGÊNCIA. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. INFARTO.
> > 1. Agravo retido não conhecido por inadequação.
> > Contra a decisão que concede a gratuidade da justiça é cabível o incidente de impugnação ao benefício, conforme expressa previsão do art. 72, parágrafo único, combinado com o art. 62, ambos da Lei 1.060/50. Precedentes jurisprudenciais.
> > 2. A responsabilidade civil de hospitais e assemelhados é de ordem objetiva, cumprindo investigar, para aferição da responsabilidade, se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou não, nos termos do art. 14 d CDC. No que tange à prática médica, indissociável a averiguação do atendimento médico prestado, somente se responsabilizando o hospital por ato culposo ou doloso do profissional a ele vinculado (§4º do mencionado artigo 14), assim caracterizado defeito de serviço.
> > 3. No caso dos autos, a ocorrência e o atendimento no hospital demandado em 10/06/2002, quando da realização do exame de tomografia computadorizada, não pode ser considerado causador do falecimento do autor em 17/09/2002.
> > Além de inexistirem evidências de erro médico por parte de

> prepostos do demandado, o nexo causal é rompido pelo histórico de patologias do falecido.
>
> AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os agravantes alegam que seu familiar veio a falecer durante a realização de exame médico no hospital da agravada. Afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, razão pela qual o acórdão não deveria levar em consideração o elemento culpa para decidir se os médicos foram negligentes ou não. Por isso, entendem violado o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim posta a questão, observo que as razões do recurso especial partem da premissa fática de que a morte da paciente decorreu do exame de tomografia. Mas o acórdão esclarece a questão nos seguintes termos (e-STJ fl. 1186):

> Com histórico de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial, dislipidemias, tabagista, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), alterações de exames complementares, bem como o estresse decorrente do exame, podem ter contribuído para o evento isquêmico. Não há referência de episódio de hipotensão arterial durante o exame.
>
> Os exames complementares anexados e examinados pelo médico especialista, são indicativos de doença cardíaca isquêmica severa prévia, com propensão a eventos isquémicos importantes. O óbito de Iguassu está mais vinculado à sua história clínica médica pregressa de doença cardíaca isquêmica, e não ao exame, reafirmou o perito.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que há de se considerar não somente a culpa pelo evento, mas o nexo causal indispensável para que se possa imputar a responsabilidade pelo infortúnio à parte agravada.

No caso, admitir a ocorrência do nexo causal, diante do que assentado no acórdão recorrido, impõe o reexame de prova, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não se trata de discussão sobre a culpa, mas sobre o nexo causal. Este, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado, conclusão que não se pode afastar sem reexame de prova.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0230821-8

AgRg no AREsp 103.435 / RS

Números Origem: 02283078720118217000 10501418427 110501418427 113656681 14184212120058210001 70035922145 70040849655 70042955138 70044542819

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA IGNÊZ TWARDOWSKI PRÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA AHRENDS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CAROLINA KOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA IGNÊZ TWARDOWSKI PRÁ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA AHRENDS E OUTRO(S) FAUSTO ALVES LÉLIS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CAROLINA KOCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.